

Em sessão de 3 do corrente mez:

Regimento de engenharia

Major (actualmente no estado maior da arma), João Maria do Aguiar, trinta dias para se tratar.

Regimento de artilheria n.º 3

Tenente picador, Francisco Antonio Coelho, trinta dias para fazer uso de aguas minero-medicinaes no Gerez.

Regimento n.º 3 de cavallaria do Rei Eduardo VII de Inglaterra

Capitão, Antonio Joaquim de Mendonça Brandeiro, trinta dias para fazer uso das aguas minero-medicinaes em Vidago.

Alferes, Antonio Luiz da Silveira — sessenta dias para se tratar.

Regimento de cavallaria n.º 7

Tenente, Joaquim Baptista Leone Junior, sessenta dias para se tratar.

Estado maior de infantaria

Tenente (actualmente no regimento de infantaria n.º 19), José Lucio da Fonseca Saraiva Caldeira, quarenta dias para se tratar.

Regimento n.º 6 de infantaria do Imperador da Austria, Francisco José

Tenente (actualmente no regimento de infantaria n.º 11), Luciano Augusto da Rosa, sessenta dias para se tratar.

Regimento de infantaria n.º 6

Capellão de 2.ª classe, Celcstino Candido do Valle, trinta dias para se tratar.

Regimento de infantaria n.º 9

Alferes, Hermenegildo Francisco Bexiga, quarenta e cinco dias para se tratar.

Regimento de infantaria n.º 11

Tenente, Luiz Maria da Gama Ochôa, sessenta dias para se tratar.

Regimento de infantaria n.º 13

Capitão, Pedro Xavier de Oliveira, sessenta dias para se tratar.

Regimento de infantaria n.º 19

Tenente, Alexandrino José de Macedo, trinta dias para se tratar.

Regimento de infantaria n.º 24

Alferes, Joaquim Rodrigues de Oliveira, sessenta dias para se tratar.

Corpo de officiaes de administração militar

Tenente, Edgar Augusto Cardoso, trinta dias para se tratar.

Disponibilidade

Tenente (em serviço no regimento de infantaria n.º 10), Romano Barnabé Ferreira, noventa dias para se tratar.

Tenente (actualmente no corpo de officiaes de administração militar), Eurico Maximo Câmeira Coelho e Sousa, cincoenta dias para se tratar.

Alferes (em serviço no batalhão de caçadores n.º 3), Custodio Antonio Marques, noventa dias para se tratar.

Em sessão de 5 do mesmo mez:

Regimento de infantaria n.º 10

Tenente (actualmente no regimento n.º 5 de infantaria do Imperador da Austria, Francisco José), Joaquim Thomás Paes de Vasconcellos, sessenta dias para se tratar.

Tenente, Francisco José Teixeira, setenta e cinco dias para se tratar.

Em sessão de 10 do mesmo mez:

Grupo de baterias de artilheria à cavallo

Major (actualmente no estado maior da arma), Luiz Candido de Albuquerque do Amaral Cardoso, sessenta dias para se tratar.

Regimento de artilheria n.º 1

Tenente do corpo de officiaes de administração militar, José Rodrigues Brusco Junior, sessenta dias para se tratar.

Alferes, Francisco Pessoa de Amorim, quarenta e cinco dias para se tratar.

Regimento de infantaria n.º 3

Tenente, Cazimiro Pinto de Araujo Correia, sessenta dias para se tratar.

Regimento de infantaria n.º 20

Alferes, José dos Santos e Cunha, sessenta dias para se tratar.

Hospital militar de Belem

Major medico, Antonio Marques da Costa, trinta e cinco dias para se tratar.

Em sessão de 17 do mesmo mez:

Regimento de infantaria n.º 23

Alferes, Herculano Jorge Ferreira, cincoenta dias para se tratar.

23.º — Licenças registadas concedidas aos officiaes abaixo mencionados:

Estado maior de engenharia

Coronel, Fernando Eduardo de Serpa Pimental, cento e oitenta dias.

Estado maior de artilheria

Coronel, José Lobo de Vasconcellos, noventa dias.

Regimento n.º 4 de cavallaria do Imperador da Alemanha, Guilherme II

Tenente, Tito Manuel de Barros e Vasconcellos, sessenta dias.

Corpo de officiaes de administração militar

Tenente, Vicente Ferrer Maria Franco, trinta dias.

Tenente, Manuel Silvestre de Abreu, onze dias.

Rectificações

Na ordem do exercito n.º 3 (2.ª serie) de 17 do corrente mez, pagina 19, linha 35, onde se lê «Gaspar Ignacio Teixeira» deve ler-se «Gaspar Ignacio Ferreira»

Na mesma pagina, linha 44, e na pagina 20, linha 1, onde se lê «Antonio de Gouveia Castilho Nobre» deve ler-se «Antonio Candido de Gouveia Castilho Nobre».

Na pagina 40, linha 28, onde se lê «Antonio Eduardo Cabral e Costa» deve ler-se «Antonio Eduardo Cabral e Castro».

Antonio Xavier Correia Barreto.

Está conforme. — O director geral, Elias José Ribeiro, general de brigada.

MINISTERIO DA MARINHA E COLONIAS

Gabinete do Ministro

O Governo Provisorio da Republica Portuguesa faz saber que, em nome da Republica, se decretou, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Ficam derogados todos os despachos ministeriaes, portarias, decretos e cartas de lei que collocam varios officiaes da armada ao abrigo do artigo 116.º do decreto de 14 de agosto de 1892, devendo applicar-se a dispensa de tirocinio, de que trata o citado artigo, exclusivamente aos officiaes nas situações mencionadas no referido artigo.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrario.

Determina-se, portanto, que todas as autoridades a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da Republica, aos 3 de novembro de 1910. — Joaquim Theophilo Braga — Antonio José de Almeida — Affonso Costa — José Relvas — Antonio Xavier Correia Barreto — Amaro de Azevedo Gomes — Bernardino Machado — Antonio Luis Gomes.

Manda o Governo Provisorio da Republica Portuguesa, pelo Ministro da Marinha e Colonias, sejam aggregados á commissão de reorganização da armada, nomeada por decreto com força de lei de 25 de outubro do corrente anno, os seguintes officiaes:

Medico de 1.ª classe, Francisco Xavier da Silva Telles.

Segundos tenentes:

José Carlos da Maia.

Tito Augusto de Moraes.

Pharmaceutico de 2.ª classe, Joaquim Pedro de Moraes. Machonista naval supranumerario, Manuel José de Almeida Junça.

Primeiro tenente do quadro de auxiliares do serviço naval, Diogo José Garcia.

Paços do Governo da Republica, aos 4 de novembro de 1910. — O Ministro da Marinha e Colonias, Amaro de Azevedo Gomes.

Majoria General da Armada

1.ª Repartição

Por decreto de 3 do corrente:

Primeiro tenente Nuno de Campos — para bem da Republica exonerado do commando da lancha-canhoneira *Infante D. Manuel*, que serviu com zelo e proficiencia.

Primeiro tenente João Carlos da Silva Nogueira — nomeado para o referido commando.

Em portaria de 3 do corrente mez:

Segundos tenentes João Frederico Judice de Vasconcellos, Fernando Augusto Vieira de Matos e Alvaro Augusto Nunes Ribeiro — exonerados dos commandos dos barcos torpedeiros n.ºs 2, 3 e 4, respectivamente, por terem sido mandados encalhar os referidos barcos torpedeiros.

Majoria General da Armada, 4 de novembro de 1910. — O Major General da Armada, José Cesario da Silva, vice-almirante.

2.ª Repartição

Despachos effectuados por portarias de 3 do corrente.

Exonerado do cargo de instructor da Escola Pratica de Torpedos e Electricidade o segundo tenente João Frederico Judice de Vasconcellos.

Exonerado do cargo de instructor addido da Escola Pratica de Torpedos e Electricidade, nos termos da resolução tomada em Côrtes, na discussão do orçamento de 1903-1904, o segundo tenente Alvaro Augusto Nunes Ribeiro e nomeado para o referido cargo o segundo tenente Fernando Augusto Branco.

Nomeados para o cargo de instructores da Escola Pratica de Torpedos e Electricidade o primeiro tenente Bento Xavier Vieira da Silva e o segundo tenente Alvaro Augusto Nunes Ribeiro.

Quartel General de Marinha, aos 4 de novembro de 1910. — O Major General da Armada, José Cesario da Silva, vice-almirante.

Direcção Geral das Colonias

1.ª Repartição

1.ª Secção

Despacho effectuado na data abaixo indicada

Por portaria de 4 do corrente mez:

Manuel Dias Moreira, professor official de instrução primaria elemental de Bissau, na provincia da Guiné — confirmado, o parecer da Junta de Saude das Colonias que lhe arbitrou sessenta dias de licença para continuar o tratamento. (Tem a pagar os respectivos emolumentos e additionaes).

Direcção Geral das Colonias, em 4 de novembro de 1910. — O Director Geral, J. M. Teixeira Guimarães.

2.ª Repartição

2.ª Secção

O Governo Provisorio da Republica Portuguesa faz saber que, em nome da Republica, se decretou, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É concedida a isenção de direitos para todo o material e mais accessorios, não isentos por lei, que o concessionario da iluminação electrica em Catumbella, a que se refere o contrato approved por decreto de 27 de junho de 1906, haja de importar, seja qual for a sua procedencia, com destino á installação e funcionamento inicial da iluminação, ficando as importações posteriores sujeitas ao regime pautal vigente de 16 de abril de 1892, com as aclarações da portaria de 11 de novembro de 1904.

§ unico. A disposição d'este artigo não envolve isenção de pagamento dos emolumentos, que sejam legalmente devidos, aos funcionarios aduaneiros, nem dispensa das formalidades do despacho.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrario.

Determina-se, portanto, que todas as autoridades a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da Republica, aos 28 de outubro de 1910. — Joaquim Theophilo Braga — Antonio José de Almeida — Affonso Costa — José Relvas — Antonio Xavier Correia Barreto — Amaro de Azevedo Gomes — Bernardino Machado — Antonio Luis Gomes.

Convindo, a fim de criar incentivos ao desenvolvimento commercial das colonias portuguezas, facilitar o despacho de amostras de artefactos, de que sejam portadores os caixeiros viajantes e hajam de ser importados pelas alfandegas colonias, hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º Sem prejuizo das facultades consignadas nos preliminares das pautas das colonias portuguezas, de poderem ser tiradas amostras das mercadorias existentes nos armazens das alfandegas, é concedido o beneficio de importação temporaria ás amostras que acompanharem os caixeiros viajantes que, em missão commercial, visitem as colonias portuguezas.

Art. 2.º A palavra «amostras» designa unidades distinctas apresentadas como indicadores de varios typos de artefactos, com características espezias, e para o exclusivo fim de evidencia das qualidades privativas dos artefactos que representam.

Art. 3.º O despacho dos artefactos, constituindo amostras dos caixeiros viajantes, far-se ha por declaração escrita nos termos geraes dos regulamentos aduaneiros, garantidos os direitos por deposito ou fiança.

Art. 4.º O despacho de saída das amostras a que for concedida importação temporaria poderá fazer-se pela alfandega por onde houverem sido importadas ou por outra qualquer, fazendo-se a restituição dos direitos, ou dando baixa á fiança, em vista de certidão da alfandega de saída que mostre haver sido feita verificação completa.

Art. 5.º Se no prazo de seis meses as amostras a que tiver sido concedida a importação temporaria não houverem sido reexportadas, será liquidada a fiança, ou levantados os direitos em deposito, entrando a sua importancia nos cofres aduaneiros.

Art. 6.º Para facilitar e assegurar a fiscalização, os artefactos importados temporariamente serão sempre sellados ou marcados a punção e por forma que sejam facilmente reconhecidos na saída.

§ 1.º No caso em que não possam ser sellados nem marcados serão minuciosamente descritos no respectivo livro de confrontação, mencionando-se o estado de conservação em que se acham.

§ 2.º Nos bilhetes de despacho declarar-se ha o numero de sellos postos e as peças marcadas a punção.

§ 3.º Os sellos e marcas serão inutilizados no acto da saída e somente depois de serem inutilizados e de se haver feito a verificação completa a restituição dos direitos será ordenada.

Art. 7.º Os directores dos circulos aduaneiros e das alfandegas das colonias farão as instrucções necessarias para a cabal execução d'estas disposições, tendo principalmente em vista facilitar o despacho de importação temporaria sem prejuizo da devida fiscalização.

Art. 8.º Fica revogada a legislação em contrario.

Paços do Governo da Republica, aos 3 de novembro de 1910. — O Ministro da Marinha e Colonias, Amaro de Azevedo Gomes.